



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2024, em que é recorrente **Emanuel Dias Andrade** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 48/2024

(Autos de Amparo 14/2024, Emanuel Dias Andrade v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Emanuel Dias Andrade, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 36/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, proferido nos Autos de *Habeas Corpus N. 13/2024*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No atinente aos factos:

1.1.1. Foi condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, em cúmulo jurídico, na pena única de 23 anos de prisão, pela prática de crime de homicídio agravado e crime de armas, sendo o primeiro na sua forma consumada cuja pena parcelar teria sido de 22 anos de prisão e o segundo de 3 anos;

1.1.2. Da sua inconformação com essa decisão resultaria o recurso dirigido ao Tribunal de Relação de Sotavento que, através do *Acórdão N. 39/2024*, no dia 7 de fevereiro, ter-lhe-ia notificado do aresto que terá determinado o reenvio do processo, haja em vista a marcação de um novo julgamento atinente à “totalidade do objeto”; todavia, até ao presente tal não se teria concretizado;

1.1.3. Da conjugação do facto de o processo não ter sido declarado de especial complexidade e de se encontrar preso preventivamente desde o dia 22 de junho de 2022,

sem condenação em segunda instância, extemporânea seria a sua prisão, e, por conseguinte, esta seria ilegal; na sua opinião causa plausível para requerer a restituição da liberdade enquanto a data do novo julgamento não se efetiva;

1.1.4. O período que medeia entre o momento em que se teria decretado a prisão preventiva e a data da interposição do *habeas corpus*, teria ultrapassado os 20 meses de prisão sem condenação em segunda instância; ao abrigo do disposto no número 1, alínea d), do artigo 279 do CPP, razão para requerer a providência de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça no dia 27 de fevereiro de 2024;

1.1.5. Esta haveria de ser indeferida, na sequência de apresentação de súmula da petição pelo Procurador-Geral Adjunto e de promoção do seu indeferimento, mas com a oposição do recorrente, que, convicto, reafirmou os fundamentos da petição de *habeas corpus*, nos termos do disposto no número 1 do artigo 279, alínea d), do CPP, que seria uma norma imperativa;

1.1.6. O Acórdão 36/2024, de 6 de março, prolatado pelo Egrégio STJ, estribando-se no argumento de que os fundamentos em que o arguido se ancorava com vistas à declaração da ilegalidade da prisão preventiva não procederiam, teria rejeitado o seu pedido, promovendo uma interpretação diversa da que consta do dispositivo em causa, no âmbito do qual a utilização da expressão “condenação” ao invés de “pronúncia” ressalta à vista;

1.1.7. Outrossim, a interpretação de que a pronúncia efetuada no prazo de vinte meses teria um efeito automático relativamente ao prazo para aferição da legalidade da prisão preventiva, para vinte e seis meses, previsto na alínea e) do artigo 279 do CPP, não seria convincente. Pois, ter-se-ia desconsiderado que o referido prazo respeita à condenação com trânsito em julgado;

1.1.8. Considerando a anulação pela segunda instância da sentença condenatória proferida pelo tribunal de julgamento, a produção dos efeitos independe da revogação, devendo o prazo, de acordo com o consagrado no artigo 279 do CPP, continuar a vigorar; inclusive teria sido esta a posição de um dos Juízes-Conselheiros do STJ, que teria pontuado que “a partir do momento em que se pratica o ato de que depende uma das fases, automaticamente se passa para o prazo da fase subsequente”.

1.2. Quanto às normas e princípios jurídicos constitucionais violados, entende que:

1.2.1. A decisão prolatada pelo Egrégio STJ teria violado o seu direito à liberdade e segurança pessoal, princípios fundamentais e garantias de processos penais, designadamente o *in dubio pro reo*, que consubstanciaria o da presunção da inocência e que adviria do direito a uma defesa justa e equitativa;

1.2.2. De modo genérico, conclui reiterando estar-se perante decisões que requerem uma apreciação diversa, em razão da errónea análise dos factos tidos como provados e que fundamentaram a sua condenação na ausência de prova contundente da sua culpa;

1.2.3. Seria premente uma decisão em conformidade com o princípio da legalidade e que culmine com a restituição do seu direito à liberdade enquanto se aguarda a marcação da data do julgamento;

1.3. Pede que,

1.3.1. Considerando ter esgotado todas as vias ordinárias de recurso, a Corte Constitucional admita o recurso interposto;

1.3.2. Sendo este julgado procedente, que seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade e segurança pessoal, assim como uma decisão justa, conforme ao princípio da presunção da inocência que teria sido violado pelo órgão recorrido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser rejeitado nos termos dos seus artigos 3 e 16 da referida lei.

2.1.1. O pressuposto referente ao esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo não teria sido cumprido, assim como não se teria

suscitado previamente e de forma expressa no processo as supostas violações logo após o seu conhecimento;

2.1.2. A providência de *habeas corpus* – que não substituiria os recursos ordinários – teria sido intentada junto ao STJ sem que se tenha suscitado previamente e de forma expressa, bem como processualmente adequada, a violação junto ao Tribunal Judicial da Praia ou de qualquer outro, assim como não se teria sido requerido a reparação da violação praticada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 41/2024, de 20 de maio, Emanuel Dias Andrade v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 27 de maio de 2024, pp. 1187-1191, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que: a) aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, não só identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, como também, b) indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados, e, c) carresse para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 21 de maio. Em resposta à mesma no dia 23 de maio, a coberto de mensagem eletrónica, designada de “Recurso de amparo aperfeiçoado”, ele submeteu uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso dispersa em arquivos diversos.

3.3. No dia 24 de maio, veio presencialmente à secretaria do TC complementar a instrução do seu recurso no âmbito do referido Acórdão do Tribunal Constitucional que terá determinado o seu aperfeiçoamento.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2;

Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição

de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, embora se possa dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e que o recorrente incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, o segmento conclusivo aduzido por ele não cumpria as exigências da Lei do Amparo, designadamente o consagrado no número 1, alínea e), do artigo 8º.

2.4. Para mais, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter certeza sobre a extensão

das condutas que ele pretendia impugnar e sobre o sentido específico do(s) amparo(s) específico(s) que almejaria obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados.

2.4.1. Destarte, o Acórdão 41/2024, de 20 de maio, *Emanuel Dias Andrade v. STJ*, *aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, determinou a clarificação de conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse, que ele indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que ele almejava obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e que carresse para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 21 de maio de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 23 de maio do mesmo ano;

2.4.4. Porém, o aperfeiçoamento do recurso pressupõe a apresentação de peça de aperfeiçoamento e de todos os documentos determinados pelo Tribunal dentro do prazo de dois dias previstos pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data para se evitar a inadmissão do recurso que decorre da falta de aperfeiçoamento tempestivo das deficiências de que ele padecia, nos termos da jurisprudência fixada através dos seguintes arestos: *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365, 5; *Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471, 2.1; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho de 2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das*

insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615, 2.1; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.4; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto de 2023, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.3; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.4; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5;

3. Neste caso concreto, o recorrente, sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 23 de maio, data do termo do prazo, alega ter remetido a peça de aperfeiçoamento, informando que depositaria o original na secretaria no dia seguinte.

3.1. O mesmo salienta que teria submetido o recurso constitucional “devidamente aperfeiçoado”. Contudo, constata-se que o único arquivo apresentado aquando do aperfeiçoamento determinado pelo *Acórdão 41/2024* desta Corte, corresponde a peça desmembrada em ficheiros diversos, portadores de qualidade que dificulta a sua inteligibilidade;

3.2. Foi somente no dia seguinte, 24 de maio, já depois do termo do prazo, é que o recorrente, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, deu entrada, na secretaria do TC, aos documentos cuja junção fora imposta pelo acórdão de aperfeiçoamento;

3.3. Sobre esta questão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes, nomeadamente:

3.3.1. *No Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3. 2.4.3. que assentou que “[c]omo resulta da lei, como condição necessária à prossecução da instância que depende de uma correção integral do recurso, o recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos em falta sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que os mesmos poderiam ter dado entrada até ao fim do dia 4 de maio às 23:59, caso submetidos através do correio eletrónico. 2.4.4. Sendo verdade que enviou a peça de aperfeiçoamento dentro desse prazo, também é facto que os documentos que entendeu protocolar para colmatar falhas na instrução do processo só foram submetidos um dia depois do termo do mesmo, e com um documento que não foi propriamente solicitado no âmbito dos presentes autos; ao invés de trazer aos mesmos os que foram determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento. 2.4.5. O artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional permite textualmente que peças processuais sejam juntadas através de “meios informáticos” desde que dentro do prazo legal. Nada impedindo que os mesmos sejam também protocolados através da entrega de documentos na secretaria do TC. Independentemente da forma escolhida, tanto a peça, como os documentos que instruem o recurso, têm de dar entrada na secretaria física ou no correio eletrónico desta Corte dentro do prazo estabelecido pela lei e não um dia depois do mesmo acompanhando cópia física da peça. Só assim é de se considerar que as deficiências da peça e da instrução do pedido foram oportunamente superadas. 2.4.6. Por conseguinte, não havendo qualquer razão que impedisse o recorrente de juntar versões digitalizadas dos documentos à peça de aperfeiçoamento que enviou por correio eletrónico ou, se assim o entendesse, ainda no dia 4 de maio, que entregasse versões impressas das mesmas, ao fazê-lo depois do termo do prazo, não deixa outra alternativa a este Pretório do que considerar que o aperfeiçoamento – que sequer se pode declarar que efetivamente ocorreu, condicionado que está pela prejudicialidade da questão – foi intempestivo, o que faz desencadear as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. 3. Neste sentido, o recurso não é admitido

por não-correção tempestiva de insuficiência detetadas na instrução do pedido”. Portanto, substancialmente igual ao caso que se tem em mãos no âmbito dos presentes autos.

3.3.2. No *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3, que adotou entendimento segundo o qual “[o] facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos”; por conseguinte, não se concluindo pelo aperfeiçoamento nem mesmo quando parte dos documentos fora protocolada tempestivamente;

3.4. Em casos muito similares a este, decididos recentemente o mesmo entendimento foi reiterado:

3.4.1. *Acórdão 31/2024, de 10 de abril, Domingos Coelho v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 861-866; 2.4.5.2.4.6: “[n]este caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado. 2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”;

3.4.2. *Acórdão 32/2024, de 10 de abril, Gracindo dos Santos v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024,

pp. 867-871; 2.4.5.2.4.6; “[n]este caso concreto, o recorrente sob a cobertura de uma mensagem eletrónica, no dia 27 de março, data do termo do prazo, disse ter remetido uma peça de aperfeiçoamento e juntado documentos. Contudo, o único arquivo que a acompanhou foi o que continha a primeira, mas o Tribunal Constitucional não conseguiu identificar qualquer documento que a ela se tenha juntado. 2.4.6. Foi somente no dia seguinte, 28 de março, já depois do termo do prazo, é que o recorrente deu entrada a um conjunto de documentos na secretaria do TC”.

4. Reiterando-se que a entrega de documentos essenciais deve ser integralmente materializada no prazo de dois dias, sob pena de inadmissão. A menos que o Tribunal pudesse verificar a presença da admissibilidade sem esses elementos.

4.1. Não sendo admissível o aperfeiçoamento, o desfecho deste processo sempre seria a inadmissão por falta de correção tempestiva de deficiências de que padecia o recurso.

4.2. É notório que, mesmo que o presente recurso tivesse sido instruído tempestivamente, conforme às determinações do *Acórdão 41/2024*, prolatado por esta Corte, o desfecho deste processo não podia ser diferente, porquanto não pode sequer dar o aperfeiçoamento da peça como efetivado,

4.2.1. Uma vez que é praticamente impossível descortinar a conduta concreta atribuível ao órgão judicial que se pretende impugnar. Isso, na medida em que o recorrente se centra desnecessariamente na reprodução dos factos e dos direitos violados sem que cuide de indicar o que é absolutamente essencial: o ato ou a omissão concreta que violou o seu direito, liberdade e garantia que terá lesado os direitos que arrola;

4.2.2. Chega a confundir mais ainda o Tribunal em relação às condutas que pretende impugnar, trazendo questões de incorreta apreciação de factos dados por provados nas subseqüentes decisões, de não prova de culpa nas conclusões, depois de tecer consideração sobre a sua sujeição a prisão preventiva no segmento que designa “dos factos”.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não correção tempestiva de deficiência de que padecia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de junho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de junho de 2024.

O Secretário,

João Borges